



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação e sem redução de salário para servidor municipal que possua filho, cônjuge ou dependente com necessidades especiais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Será concedida jornada de trabalho reduzida ao servidor(a) que possua filho, cônjuge, dependente direto ou sob guarda judicial portador de necessidades especiais decorrentes de síndromes de Down, do Transtorno do Espectro Autista e ou de outras patologias que exijam acompanhamento presencial em terapias e procedimentos.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, o servidor deverá comprovar:

- I. o vínculo de dependência do portador das necessidades especiais;
- II. a síndrome ou patologia em laudo médico onde conste a necessidade de procedimentos terapêuticos ou fisioterápicos.

Art. 3º. A jornada de trabalho reduzida será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 4º. A concessão de jornada de trabalho reduzida de que trata esta lei não acarretará redução de salário e não implica compensação de horários.

Art. 5º. O Executivo disciplinará sobre os procedimentos relativos à concessão da jornada de trabalho reduzida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

RODRIGO GOULART
VEREADOR - PSD



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende dispor sobre a permissão de jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação e sem redução de salário para servidor (a) que possua filho(o)s com necessidades especiais, a saber, Síndrome de Down, Autismo e outras síndromes ou patologias que exijam acompanhamento, devidamente comprovadas por laudo médico.

Trata-se de justa reivindicação recebida pelo mandato, evidenciando dois aspectos importantes: um, a necessidade de aliviar parte da sobrecarga pessoal do servidor, o que resultará em melhor desempenho de suas funções no trabalho e, outro, dar ao dependente portador da necessidade de acompanhamento a devida atenção aos seus direitos.

Pesquisa realizada para elaboração da proposta mostra que há legislação federal disciplinando o tema, bem como decisões judiciais garantindo o direito.

À exemplo, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais – considerada instrumento estratégico na implementação de políticas e práticas de gestão de pessoas no âmbito da administração pública – foi alterada pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, para estender o direito ao horário especial que já era garantido ao servidor também para aqueles que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

- Lei nº 8.112 – Art. 98 - §§ 2º e 3º [com redação dada pela Lei 13.370/2016].

“Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”

É de se registrar que a atenção integral às necessidades de saúde (diagnóstico, atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes) consta dentre as diretrizes da Política Nacional instituída pela Lei Federal nº 12.764, de 27/12/2012.

- Lei nº 12.764/2012, de 27/12/2012, que institui a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

“Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional dos Direitos.....Autista.
.....

III. a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.”



Importante observar que o Estatuto do Funcionário Público de Município de São Paulo – Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, prevê apenas a possibilidade de licença, conforme art., 146 que assim dispõe:

“Art. 146. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do trabalho.” (grifei)

Ressalte-se também que o mesmo Estatuto (Lei 8989/1979) prevê que as jornadas ou regimes especiais de trabalho serão dispostas em lei especial:

“Art. 231. Lei Especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho.”

Assim é que a presente propositura atende ao disposto no art. 231 do Estatuto do Funcionário Público do Município e vai ao encontro no âmbito municipal dos dispostos na legislação federal que instituiu a inclusão da pessoa com deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Registre-se, por oportuno, que há decisões judiciais garantindo o que a propositura pretende disciplinar, como as seguintes:

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou garantindo a uma servidora pública federal a redução de sua jornada de 40 horas semanais para 20 horas semanais para cuidar de filho com Síndrome de Down, sem acarretar à servidora diminuição salarial ou necessidade de compensação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª região (estado do Espírito Santo), de modo semelhante, decidiu por reduzir a jornada de 40 horas semanais para 30 horas semanais de servidora mãe de criança com autismo.

Acrescente-se que a redução da jornada dependerá das comprovações e dos procedimentos que serão fixados em decreto regulamentador, a saber:

- que o dependente portador de necessidades especiais necessita de terapias;
- que o portador de necessidades especiais depende exclusivamente do servidor (a) como acompanhante nos cuidados multidisciplinares e terapias;
- que a ausência do acompanhante (servidor público) causa prejuízo ao desenvolvimento da pessoa com deficiência ou necessidades especiais;



- que a licença não remunerada (prevista no estatuto) inviabilizaria o custeio das despesas da família e da pessoa com deficiência e/ou portadora de necessidades especiais.

Assim, considerando o interesse público de que se reveste a propositura, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

.oOo.

RG/ncs.